

Belo Horizonte, 26 de maio de 2022.

Ref: 018/2022-S

Ilmo. Sr.
Robson Carlindo S. Paes Loures
Diretor-Geral do DER/MG
Nesta

Senhor Diretor-Geral,

Dentre as missões institucionais do SICEPOT-MG, merece destaque a contribuição para com o Poder Público no que se refere à busca da excelência na prestação dos serviços de suas associadas aos órgãos contratantes, bem como zelar pela observância do ordenamento jurídico aplicável aos procedimentos que envolvam obras, serviços ou compras relacionadas à atuação das filiadas à entidade.

No âmbito dessa última missão, compete ao SICEPOT estabelecer junto ao DER/MG diálogo institucional, com o fito de aprimorar e de aperfeiçoar a relação traçada entre a autarquia estadual e as associadas.

Em tal contexto, vem o sindicato manifestar a não concordância com a prática consubstanciada pelo DER/MG, que utiliza um prazo de 13 (treze) meses para conferir reajuste dos preços contratuais.

Isso porque o ordenamento jurídico aplicável é inequívoco ao estabelecer que o reajuste – um “dever jurídico” da Administração Pública, nas palavras de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães – é anual, ou seja, deve observar o prazo de 12 (doze) meses, obrigação decorrente da necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República; do art. 58, §1º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 104, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/01, ao versar sobre os contratos cuja uma das partes seja a Administração Pública, estabelece a “periodicidade anual” do reajuste no âmbito desses instrumentos. Na mesma toada, Flávio Amaral Garcia, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, prevê a “periodicidade anual do reajuste”, justamente com base no supracitado dispositivo legal, o que igualmente corrobora a tese ora posta.

Entendimento semelhante é o do Tribunal de Contas da União, que estabelece “o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital”, bem como sedimenta a “periodicidade de um ano” para fins de “aplicação dos índices de reajustamento contratual.” Frisa-se que tal compreensão é uniforme no âmbito da referida Corte de Contas, que também assevera que a contagem do período anual se inicia da data referencial, e não da assinatura do contrato administrativo:

19. Ou seja, para o cálculo do primeiro reajuste a ser aplicado a contratos públicos, devem ser computados os percentuais mensais desde o mês inicial até o 11º índice seguinte, perfazendo o total de 12 meses (...). A partir daí, nos termos da Lei 10.192/2001, o reajuste passa a ser aplicado anualmente, sempre no mesmo mês.

Por sua vez, em semelhante horizonte, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, levando em consideração igualmente a Lei nº 8.880/94 e a Lei nº 9.069/95, também compreende que o reajuste deve ter periodicidade anual:

EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRATO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ART. 334, I DO CPC - APLICAÇÃO DIRETA DOS ÍNDICES DO IPCA - PERIODICIDADE ANUAL DO REAJUSTE. Nos contratos administrativos de longa duração a correção monetária dos valores pactuados independe de previsão contratual e de prova sobre a influência da inflação para o desequilíbrio econômico-financeiro do acordo. A correção monetária, segundo as Leis 8.880/94, 9.069/95 e 10.192/01, deve ser aplicada com periodicidade anual.

Veja-se, por conseguinte, que tanto a jurisprudência quanto a doutrina administrativista são uníssonas no sentido de estabelecer a periodicidade anual do reajuste, cuja contagem do período de 12 (doze) meses se inicia não da assinatura do contrato administrativo, mas da planilha do orçamento; sendo tal uma consequência decorrente da regra constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Destarte, descabido que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais insista em observar um período de 13 (treze) meses para a concessão do reajuste dos preços em questão.

Trata-se de atuação que, com a devida licença, contraria o ordenamento jurídico, os entendimentos da jurisprudência e da doutrina pátrias e que, ainda, significa desrespeito ao equilíbrio econômico-financeiro contratual, o que culmina com dificuldades financeiras para as empresas prestadoras dos serviços e executoras das obras, realidade e consequência prática que devem ser necessariamente consideradas à luz do art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Assim sendo, o respeito à periodicidade anual do reajuste não apenas é um direito das contratadas, mas representa a manutenção da sua saúde financeira e, conseqüentemente, da incolumidade do próprio contrato administrativo, na medida em que o desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste é uma das principais – talvez a principal – causas da inexecutabilidade de tais instrumentos contratuais.

Destaca-se ainda, pela pertinência, é crucial pensar nos direitos do contratado como forma de garantir o próprio interesse público, até porque um particular desprestigiado é um particular mais propenso a não executar, com a excelência devida, o objeto contratual. No mesmo trilho, lembram Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Magalhães que “a ruína financeira do contratado põe em risco a respectiva execução, com prejuízos que alcançam a própria Administração (e o interesse coletivo).”

Ante o exposto, enquanto uma medida que privilegia a própria sobrevivência dos ajustes pactuados, essencial que o DER/MG proceda ao reajuste contratual em respeito à sua periodicidade



SICEPOT MG
Sindicato da Indústria da Construção
Pesada no Estado de Minas Gerais

anual, haja vista que demonstrado o descabimento de fixação de período superior, a exemplo do período de 13 (trezes) meses.

É o que se requer.

Certo da atenção, se coloca o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários, bem como aproveita a oportunidade para externar votos de estima e consideração.

Sendo somente, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

*João Jacques Viana Vaz
Presidente*